



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002041/95-27
Recurso nº. : 015.278
Matéria : COFINS – Exs: 1992 a 1994
Recorrente : UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 de março de 1999
Acórdão nº. : 103-19.946

COFINS - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 13 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira, Eugênio Celso Gonçalves (Suplente convocado), Edson Antônio Costa B. Garcia (Suplente convocado), Silvio Gomes Cardozo, Neicyr de Almeida e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10850.002041/95-27

Acórdão nº. : 103-19.946

Recurso : 015.278

Recorrente : UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância de fls. 119 a 123, que manteve exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1994, no valor total equivalente a 4.532.209,09 UFIR, inclusos os consectários legais até 29/09/95, conforme discriminado no auto de infração às fls. 88 a 90.

Consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 24 a 30, o lançamento foi motivado por descaracterização das operações da empresa como atos cooperativos, sujeitando-se, portanto, à tributação normal aplicáveis às empresas comerciais em geral, conforme comprovado no processo nº. 10850,002039/95-85, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A decisão recorrida, que reduziu a multa de ofício para 75%, por força do disposto no artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, está assim ementada:

"DECORRÊNCIA.

Mantido o lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é igualmente exigível a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS."

A contribuinte foi cientificada da decisão em 15/08/97, segundo "A.R." de fls. 126 verso, e, inconformada, interpôs recurso voluntário, fls. 128 a 131, apresentado em 11/09/97, reprisando os argumentos apresentados no recurso interposto no processo matriz, referente ao IRPJ.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou as contra-razões de fls. 134 a 136, propugnando, ao final, pela manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.002041/95-27

Acórdão nº. : 103-19.946

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 10850.002039/95-85, relativa ao IRPJ, cujo recurso voluntário, protocolizado sob nº. 112.771, foi julgado por este Colegiado na assentada de 11/11/97, tendo-lhe dado provimento parcial, por unanimidade de votos, segundo Acórdão nº. 103-19.004, anexado por cópia às fls. 140 a 150 pela Secretaria desta Câmara. Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

"IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COOPERATIVAS - A finalidade das cooperativas restringe-se à prática de atos cooperativos, conforme artigo 79 da Lei nº. 5.764/71. A prática habitual de atos não cooperativos diversos dos legalmente previstos (art. 85, 86 e 88 da Lei nº. 5.764/71) enseja a descaracterização da cooperativa e importa em tributação normal e geral de seus resultados.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Descabe a exigência face a limitação imposta pelo Supremo Tribunal Federal.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança, como base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº. 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser reduzida para 75%, tendo em vista o disposto 106, II, "c" do CTN, em consonância com o ADN COSIT nº. 01/97.

Recurso voluntário parcialmente provido."

Desse modo, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, o decidido naquele processo aplica-se à exigência decorrente face à íntima relação existente entre causa e efeito, na medida em que a recorrente com o seu recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.002041/95-27

Acórdão nº. : 103-19.946

deixou de aportar aos fatos qualquer fato novo ou prova que pudesse render ensejo a uma revisão do feito.

Ressalte-se que no recurso voluntário de fls. 53 e seguintes, a contribuinte propugnou unicamente pela aplicação do princípio da decorrência, não apresentando nenhum argumento específico quanto à exigência da COFINS. Frise-se, ainda, que no presente processo não há exigência de juros com base na TRD, por se referir a fatos geradores posteriores a janeiro de 1992 e a multa de lançamento *ex officio* já foi reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) na decisão recorrida.

Por estas razões, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília – DF, 19 de março de 1999.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER